

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.052, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tratar do abandono digital.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado JEFERSON RODRIGUES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **1.052/2024**, de autoria da Deputada Rogéria Santos, busca inserir, no Código Penal, o crime de “abandono digital”, consistente na conduta de “*deixar de educar e prestar assistência no ambiente virtual, colocando em risco a segurança dos filhos*”, cominando-lhe a pena de detenção, de dois meses a um ano. A proposta prevê, ainda, duas formas qualificadas desse delito, para os casos em que do abandono resulta lesão corporal de natureza grave (com pena de reclusão, de um a três anos) ou morte (reclusão, de três a dez anos).

A esta proposição não foi apensada qualquer outra proposta.

O Projeto, que tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuído a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Compete a esta Comissão avaliar a conveniência e oportunidade dos projetos em análise.

Quanto a isso, não temos dúvida de que a proposição é extremamente meritória, razão pela qual deve ser aprovada. Afinal, como bem apontou a autora da proposição:

“O abandono digital é um tema contemporâneo de grande importância e relevância para a sociedade que tem sido objeto de debate sobre os efeitos nocivos do abandono no ambiente virtual e suas consequências decorrentes da negligência dos pais.

Atualmente as crianças não conhecem o mundo sem a internet e, por ser um fenômeno relativamente novo, ainda não se formou um entendimento claro acerca dos riscos que ela pode oferecer para estes sujeitos que estão em processo de desenvolvimento.

Muitos pais não se dão conta do ato de violência que estão praticando contra seus filhos, ao deixá-los expostos aos conteúdos da web, sem o devido acompanhamento, entregues à própria sorte e a seus equipamentos eletrônicos. Isto porque, por mais que no mundo virtual a tecnologia e as redes sociais sejam ferramentas de aprendizagem, informação e entretenimento, muitas crianças estão submetidas aos modernos aparatos da virtualidade, seus instrumentos e redes, tornando-os ainda mais vulneráveis em consequência do abandono digital dos pais, que, muitas vezes ausentes, não fiscalizam nem supervisionam como transcorre a vida virtual dos filhos.

Esse abandono digital é uma forma de negligência parental, caracterizada pela desatenção dos pais quanto à segurança dos filhos no ambiente virtual, que expõe a criança e o adolescente a uma série de riscos. Pois, **não se pode omitir que cabe aos pais a promoção de uma inserção responsável da criança e do adolescente no ambiente digital**, ainda que essa influência vá mudando de acordo com o crescimento daquela pessoa em desenvolvimento e a despeito de a lei não exigir o consentimento parental para os adolescentes, como se verá adiante.

O princípio da proteção integral assegura não só os direitos fundamentais conferidos a todas as pessoas, mas também aqueles que atentam às especificidades da infância e da adolescência. A norma constitucional da prioridade absoluta dos direitos e melhor interesse assegura que, em qualquer situação, encontre-se a alternativa que garanta que os



interesses da criança e do adolescente estejam sempre em primeiro lugar.

É dever dos pais assistir, educar e criar os filhos menores, conforme dispõe o art. 229 da CF/88, regulamentado pelo Código Civil, que impõe a ambos os genitores o dever de sustentar, guardar e educar os filhos menores (art. 1.566, IV).

O artigo 227 estabelece que a responsabilidade de garantir os direitos de crianças e adolescentes é compartilhada entre Estado, famílias e sociedade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

Neste contexto o artigo 29 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), dispõe:

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

A Lei reconhece na nova sociedade digital a responsabilidade parental em face dos filhos frente às novas tecnologias, que os ameaçam diante da falta de uma educação digital que os permitam conviver com segurança.

Observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro impõe aos pais um conjunto de poderes-deveres decorrentes do poder familiar, por estarem as crianças e os adolescentes em processo de desenvolvimento. É dever da família assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, assistir, criar e educar os filhos menores. **Os pais devem exercer o poder familiar no interesse dos filhos, fazendo jus ao princípio da proteção**



integral, zelando pela integridade física e psíquica das crianças e dos adolescentes.

Por outro lado, o abandono digital precisa ser definido e qualificado para fins de proteção adequada e responsabilização dos responsáveis, pois ainda não se acham devidamente alinhadas em lei, dentro do contexto de uma necessária tutela protetiva.

As crianças e adolescentes são vulneráveis e essa fragilidade delas também é levada para o mundo digital. Diante do princípio da Proteção Integral, o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, acarreta a intervenção estatal a fim de resguardar os direitos de crianças e adolescentes.

O conceito de abandono, como situação de perigo, integra-se a falta dos cuidados necessários relativos à criança, no âmbito virtual, pelo genitor omissivo ou negligente. **Logo o abandono digital se caracteriza pela omissão, descaso e desatenção dos pais quanto ao monitoramento do conteúdo digital que pode gera efeitos nocivos deste ambiente diante das muitas situações de vulnerabilidade e risco a que estão expostos as crianças e os adolescentes.**

Logo, o abandono digital pode ser explicado como a negligência dos pais em relação aos filhos no ambiente virtual. Em razão disso, o presente projeto de lei tipifica as situações de abandono digital que colocam em risco a vida das crianças e precisam ser definidas e qualificadas para fins de proteção adequada e responsabilização dos responsáveis.”

O projeto, portanto, busca conferir maior proteção às nossas crianças e adolescentes no meio digital, ao responsabilizar os pais que se omitem no dever de educar e prestar assistência também no ambiente virtual, que se encontra cada dia mais presente em nossas vidas.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **1.052/2024**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JEFERSON RODRIGUES
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240954725800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jeferson Rodrigues

